



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.108169-6/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REQUISITOS PARA CANDIDATURA A CONSELHO TUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS A RECONDUÇÃO. DISPENSA DE REQUISITOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DA IGUALDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Reconhece-se pertinente ao interesse local a criação de novos requisitos para a candidatura ao Conselho Tutelar, os quais não representem retrocesso para a tutela dos direitos da criança e do adolescente.

- Viola a garantia da igualdade a previsão normativa que, ao exigir novos requisitos de qualificação para a candidatura, isenta dos mesmos os atuais ocupantes do cargo de Conselheiro, candidatos à recondução ao Conselho Tutelar.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.108169-6/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA
RELATOR



DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual argui a inconstitucionalidade do inc. IV e do §3º do art. 28 da Lei nº 8.056/1992 do Município de Juiz de Fora – com a redação dada pelo art. 6º da Lei Municipal 14.587/2023.

Afirma o Autor ter havido violação aos arts. 4º, 165, §1º, 170, § ún., 171, II, “d” e 172 da Constituição Estadual e dos arts. 5º e 24, XV da Constituição Federal.

Salienta que a disciplina dos requisitos para eleição de Conselheiros Tutelares não pode extrapolar a moldura fixada pela norma geral editada pela União.

Destaca precedentes do STF no sentido de que não se justifica o uso do interesse local para estabelecer restrições aos candidatos aos Conselhos Tutelares.

Intimados, o Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora requereu o indeferimento da Medida Cautelar (DE 12), enquanto que o Prefeito Municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer (DE 13) pelo deferimento da cautelar.

A cautelar foi deferida conforme acórdão no DE 17.

É o Relatório. Passo a decidir.

Cuida-se do controle de constitucionalidade formal e material de Lei Municipal que estabeleceu novos requisitos para a eleição de membros do Conselho Tutelar no Município de Juiz de Fora, *verbis*:



Art. 28- Somente poderão concorrer à eleição, candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

[...]

IV -ter comprovada atividade de voluntariado e/ou exercício profissional com criança e/ou adolescente em entidade ou instituição, que desenvolva programas de proteção e/ou sócioeducativos e/ou socioassistenciais destinados a crianças e adolescentes. No caso de Conselheiros Tutelares em recondução, deve ser apresentada comprovação de atuação emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); **(redação dada pelo art. 6º da Lei nº 14.587/2023)**

[...]

§ 3º Conselheiros Tutelares que sejam candidatos à recondução, nisso incluídos os suplentes da respectiva legislatura, que tenham exercido a função até o fim do período de inscrição, ficam dispensados das provas e avaliação psicológica de que fala o § 1º. **(redação dada pelo art. 6º da Lei nº 14.587/2023)**

Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal.

É certo que o exercício da competência legislativa suplementar (art. 30, II da Constituição Federal e arts. 165, 169, 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais) se faz segundo a moldura da legislação federal que fixa as normas gerais.

Contudo, os arts. 133 e 139 do ECA não esgotam a matéria. Este último é expresso ao prever a influência da Legislação Municipal no processo eleitoral.

Lado outro, a Resolução nº 133/2019 do CONANDA – invocada na inicial como outra norma federal de natureza geral – também prevê abertura para a suplementação municipal:

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, **além de outros requisitos expressos na legislação local específica.** (grifei)



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.108169-6/000

Neste sentido, creio que o que não se admite é que a norma municipal implique menosprezo à tutela dos direitos da criança do adolescente. Este foi o sentido do julgado deste Órgão Especial citado na inicial (ADI 1.0000.20.558404-8/000, Rel. Des. Paulo César, j. 13/05/2021), que reputou inconstitucional a redução do número de Conselheiros a patamar inferior ao número mínimo de cinco membros.

Noutro giro, a jurisprudência do STF prestigia a suplementação municipal da matéria, como no caso da Lei Municipal de Rio Claro - SP, que estabeleceu como requisito para a candidatura ao Conselho a ausência de vinculação a partido político.

Com efeito, o STF entendeu pertinente ao interesse local a norma que estabeleça a separação entre a militância política e a atuação no Conselho Tutelar. Ilustrativo, a respeito, o seguinte trecho do acórdão:

Embora no inc. XV do art. 24 da Constituição da República se estabeleça competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, é de se anotar que, nos incs. I e II do art. 30 da Constituição, especifica-se competir “aos Municípios (...) legislar sobre assuntos de interesse local (...) complementar a legislação federal e a estadual no que couber”. No art. 133 da Lei n. 8.069/1990 são estabelecidos os requisitos mínimos para eleição dos Conselheiros Tutelares.

O Município pode, portanto, no exercício de sua competência complementar, acrescentar requisitos para a escolha do Conselheiro Tutelar, desde que não restrinja os requisitos expressos naquele dispositivo legal.

Como assentado na decisão agravada, este Supremo Tribunal tem prestigiado a competência legislativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na edição de normas que não contrariem a legislação federal e estadual sobre proteção à infância e à juventude. (STF, 1ª Turma, AgR no RE 1333169/SP, j. 04/11/2021)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.108169-6/000

Registro que prestei a devida atenção ao teor da decisão monocrática do Min. Nunes Marques – citada na inicial – que entendeu formalmente inconstitucional a Lei Municipal de Francisco Morato - SP que criou requisito de escolaridade mínima para o Conselho. Contudo, a posição me parece isolada, diante do julgado colegiado citado.

Ocorre que a matéria é tradicionalmente definida por HELY LOPES MEIRELLES, em tese ainda insuperada (*Direito municipal brasileiro*, 8a. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 122:

O assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

No que tange à inconstitucionalidade material, as inovações legislativas são combatidas à luz do princípio da igualdade, eis que o §3º do art. 28 da Lei que rege as eleições isenta os candidatos à recondução de etapas exigidas dos demais candidatos.

Afirma-se na inicial:

Patente que a lei municipal hostilizada, ao dispor sobre requisitos para a candidatura de membro do Conselho Tutelar, confere vantagem aos Conselheiros Tutelares que sejam candidatos à recondução, em detrimento dos demais candidatos, sem motivo razoável. Assim se diz porque a realização de provas práticas e de conhecimentos específicos, de entrevista e de avaliação psicológica com profissional especializado são instrumentos para a verificação do preenchimento de critérios indispensáveis ao bom exercício do mandato de Conselheiro Tutelar, não havendo justificativa plausível para a dispensa de quaisquer candidatos. (f. 15 do DE 1)



De fato, ao presumir que os atuais ocupantes do cargo de conselheiro que sejam candidatos à recondução estejam aptos do ponto de vista técnico e psicológico, cria a lei a assimetria no pleito, que deve ser orientado por rigorosa igualdade.

Malgrado a nobreza da função, não se pode dispensar o candidato à recondução de avaliações sobre sua expertise na matéria, tampouco da avaliação psicológica, até pela necessidade de contínua reavaliação e aprimoramento dos candidatos. É dizer: o fato de ter exercido a função no passado não significa necessariamente que a pessoa esteja totalmente apta a exercê-la no futuro.

Assim, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para julgar inconstitucional o art. 28, §3º da Lei nº 8.056/1992 do Município de Juiz de Fora – com a redação dada pelo art. 6º da Lei Municipal 14.587/2023.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.108169-6/000

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO"